



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA CREA-PB

Ref. Sessão: Plenária Ordinária Nº 659
DECISÃO: Nº PL-PB 184/2017
Processo : Prot. 1056690/2016 – CONPORT – CONSTRUÇÕES PROJ. ORÇAMENTO LTDA
Assunto: Recurso ao Plenário

EMENTA: Nega provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, devidamente corrigida, conforme preconiza a legislação.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº 659, de 15 de agosto de 2017; considerando tratar-se de Auto de Infração 300024246/2016, contra a Firma CONPORT - CONSTRUÇÕES PROJETOS E ORÇAMENTOS LTDA EPP que deixa de registrar a ART de PCMAT, referente à atividade desenvolvida, ou seja construção de edificação comercial e; considerando que tal fato constitui infração ao Art. 1º da Lei 6.496/77; considerando que a interessada não eliminou o fato gerador da infração e não apresentou defesa; considerando que o processo foi analisado pela CEST que deliberou pelo indeferimento, com aplicação de penalidade no patamar máximo; considerando que processo foi analisado detalhadamente pelo relator, que exarou parecer com o seguinte teor: *“...Trata o presente processo de auto de infração, nº. 300024246 emitido contra a empresa Comport – Construções e Projetos e Orçamentos Ltda - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº. 08.730.491/0001-42, com sede na av. Nego, 520, Sala 201, Tambaú – João Pessoa/PB, por estar executando atividades de engenharia sem a devida ART (PCMAT), infringindo o Art. 1º da Lei 6.496/77, com aplicação de multa estipulada na Alínea “a”, do Art. 73 da Lei 5.194/66, lavrado em 05/09/2016. Protocolo: 1056690/2016. - Considerando que o autuado não eliminou o fato gerador e não apresentou defesa a CEECA e/ou a CEST. - Considerando a deliberação da CEST de nº. 51/2017, pela manutenção do auto de infração com aplicação da multa no seu valor máximo em observância a alínea “a”, do Artigo 73, da Lei 5.194/66. - Considerando que cabe ao plenário do Crea/PB decidir os casos relacionados às atividades da engenharia que não tenham Câmaras Especializadas, conforme preceitua o Inciso III, do Art. 13º, da Lei 9.784/99 Somos de parecer pela manutenção do Auto de Infração, com aplicação da multa no seu valor máximo conforme estabelece Alínea “a”, do Art. 73 da Lei 5.194/66 e que após a quitação da mesma este processo seja arquivado. Este é o nosso parecer para análise e aprovação do plenário do Crea/PB. João Pessoa, 15 de agosto de 2017. Engenheiro de Minas/Segurança do Trabalho, Luís Eduardo V. Chaves, Conselheiro Regional.”*, DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer do relator. Presidiu a Sessão a Eng. Agrª. GIUCÉLIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR, Mª APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, MAURÍCIO TIMÓTHEO DE SOUZA, ANTONIO MOUSINHO FERNANDES FILHO, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, LUIZ CARLOS CARVALHO DE OLIVEIRA, CARLOS CABRAL DE ARAÚJO, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES, ANSELMO DE ALMEIDA LUNA, ANTONIO FERREIRA LOPES FILHO, MARCO ANTONIO RUCHET PIRES, JOSÉ SPERGIO A. DE ALMEIDA, KÁTIA LEMOS DINIZ, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, DIEGO PERAZZO CREAZZOLA CAMPOS, FÁBIO MORAIS BORGES, IURE BORGES DE MOURA AQUINO, LUIZ DE GONZAGA SILVA, JOÃO PAULO NETO, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTI, JOSÉ GOMES SARMENTO, SÉRGIO BARBOSA DE ALMEIDA, ALYNNE PONTES BERNARDO, OVÍDIO CATÃO MARIBONDO DA TRINDADE, LEONARDO EUDES DOS S. MEDEIROS, DENISON PALMEIRA RAMOS, ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA e MARTINHO RAMALHO DE MÉLO**; do Suplente: GIUSEPPE TONI FILHO, substituindo regimentalmente o respectivo titular.

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 15 de agosto de 2017

Eng.Agrª. GIUCÉLIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO
-Presidente-